



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.373 - SC (2011/0023695-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELIO JOSE BERNZ
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE BRASCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE CONCLUSÃO TÉCNICA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DUNAS NO TERRENO EM DISCUSSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial do Ibama:

1.1 Não se pode conhecer da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

1.2. Quanto à alegada afronta ao art. 18 da Lei 7.347/85 e 19, § 2º, do CPC, assiste razão ao recorrente, porquanto o primeiro dispositivo isenta o autor da ação do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como da condenação, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

2. Recurso da União:

2.1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Precedentes.

2.2. Quanto ao mérito, o acórdão *a quo* pronunciou-se no sentido de que a área analisada em questão não é de proteção ambiental. Desta forma, concluir contrariamente ao entendimento do Tribunal de origem ensejaria incursão à seara fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial do Ibama parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Ibama e, nessa parte, deu-lhe provimento; conheceu em parte do recurso da União e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.373 - SC (2011/0023695-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELIO JOSE BERNZ
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE BRASCHER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e pela União contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (388):

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE CONCLUSÃO TÉCNICA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DUNAS NO TERRENO EM DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DANOSA AO MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO MPF AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA AFASTADA.

Apelações do IBAMA e da União desprovidas. Apelação do MPF parcialmente provida.

Embargos de declaração rejeitados (fls.408/417)

O Ibama, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) e ao art. 18 da Lei n. 7.437/85. Sustenta: (i) que o acórdão *a quo* foi omissivo sobre questão imprescindível para o deslinde da causa; (ii) a não condenação no ônus sucumbencial dos honorários advocatícios, uma vez que, de acordo com o art. 18 da Lei n. 7.437/85, tal condenação só poderá existir quando ficar caracterizada a má-fé.

A União, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República vigente, alega ofensa aos artigos 130, 131 e 535, inciso II, do CPC, ao art. 2º, alínea "f", da Lei n. 4.771/65, e ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Aduz: (i) que o Tribunal *a quo* foi omissivo ao não analisar todas as provas presentes nos autos, tendo sido demonstrado pela parte autora que o objeto da demanda é área de preservação permanente; (ii) que é fato incontroverso que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção referida está localizada sobre área de preservação permanente; (iii)

Contrarrazões apresentadas às fls. 440/444;

Decisão positiva de admissibilidade para ambos os recursos especiais interpostos.

Foi proferido despacho suspendendo o julgamento dos autos, uma vez que tratariam de matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (fls. 460).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.373 - SC (2011/0023695-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. COLEGITIMADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso especial do Ibama:

1.1 Não se pode conhecer da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

1.2. Quanto à alegada afronta ao art. 18 da Lei 7.347/85, assiste razão ao recorrente. É que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em Ação Civil Pública, a condenação do Ministério Público e de outros colegitimados, ao pagamento de honorários advocatícios, só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: EDcl no REsp 1120128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 15/02/2011; REsp 999.003/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010.

2. Recurso especial da União:

2.1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Precedentes.

2.2. Quanto ao mérito, o acórdão *a quo* pronunciou-se no sentido de que a área analisada não é de preservação permanente, uma vez que não possui vegetação de restinga fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangue. Desta forma, concluir contrariamente ao entendimento do Tribunal de origem ensejaria incursão à seara fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial do Ibama parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Torno sem efeito o despacho de fls. 460, uma vez que a matéria tratada na presente demanda é diversa da que está sendo discutida pela Primeira Seção no REsp 1.253.844/SC, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

1) Recurso especial do Ibama.

Não se pode conhecer da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Quanto à alegada afronta ao art. 18 da Lei 7.347/85, assiste razão ao recorrente. É que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em Ação Civil Pública, a condenação do Ministério Público e de outros colegitimados, ao pagamento de honorários advocatícios, só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COLEGITIMADOS PELA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO VENCEDOR NA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC CONFIGURADA.

1. Em face do provimento ao Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Ação Civil Pública, a embargante sagrou-se vitoriosa. Desse modo, o Município de Mandaguá deveria arcar com a verba honorária, de acordo com os princípios da sucumbência e da causalidade.
2. Todavia, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em Ação Civil Pública, a condenação do Ministério Público e de outros colegitimados, consoante a Lei 7.347/1985, ao pagamento de honorários advocatícios só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, o que não ocorre no caso concreto.
3. Embargos de Declaração acolhidos para afastar a condenação de ambas as partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais. (EDcl no REsp 1120128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 15/02/2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS PELO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Em se tratando de ação civil pública, a parte autora só pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e de despesas processuais em caso de comprovada má-fé.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 999.003/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) Recurso especial da União.

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

Quanto ao mérito, o acórdão *a quo* pronunciou-se no sentido de que a área analisada não é de preservação permanente, uma vez que não possui vegetação de restinga fixadora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dunas ou estabilizadoras de mangue. Eis trecho do voto condutor:

[...]

Irresignam-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de primeiro grau, o IBAMA e a UNIÃO, contra a sentença de fls. 246/271, que EXTINGUIU o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de indenização em dinheiro, é julgou IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem razão os Apelantes, contudo.

Cinge-se a discussão trazida aos autos em saber se o terreno pertencente a HELIO JOSÉ BERNZ, ora Apelado - no qual foram construídos dois conjuntos habitacional, encontra-se em área de preservação permanente, portanto, insuscetível de qualquer utilização imobiliária.

Ora, o artigo 2º, "alínea f", da Lei nº 4.771/65, também conhecida como Código Florestal, assim preceitua:

'Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues ;'

Resta então saber, portanto, se o aludido terreno possui vegetação de restinga fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangues para se caracterizar como área de preservação permanente.

No caso em questão, não foi requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de primeira instância a produção de prova pericial para tal constatação, o que inviabiliza a análise do pleito, levando-o à sucumbência, inevitavelmente, à luz do princípio de que a prova cumpre a quem alega.

Ademais, é de se dizer, inclusive ao esteio do Laudo Técnico de fls. 75/76, realizado pelo IBAMA extrajudicialmente e juntado pelo próprio "Parquet" de primeiro grau quando do ajuizamento da demanda, que "não foi possível determinar a existência de dunas no terreno em tela" nestes autos.

A prova juntada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de primeira instância, portanto, longe de dar arrimo à tese da inicial, vai expressamente de encontro a ela.

Ainda, no que cinge à proteção das áreas de restinga, trago à lume o seguinte excerto da sentença, que analisou com extrema precisão o tema:

2.5.1 Resolução CONAMA

A primeira questão, sem dúvida, é definir qual a proteção dada às restingas pela Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), pois, se estamos em um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), é incontestável que o princípio da legalidade (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei - art. 5º, II, da CF) ordena que examinemos a vexata quaestio sob o prisma legal:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Em sendo assim, a restinga objeto de proteção ambiental e que impõe limitações ao direito de propriedade (é garantido o direito de propriedade - art. 5º, XXII, da CF) é aquela que tem a função de fixar dunas ou proteger (estabilizar) os mangues.

(...)

2.5.2. Da restinga fixadora de dunas no imóvel

O art. 2º, alínea 'f', da Lei 4.771/65 (Código Florestal) estabelece:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

É imprescindível para o exame do tópico o histórico do imóvel e da respectiva forma de ocupação.

Conforme narrado na defesa do réu Hélio, o terreno onde hoje está edificada a Pousada foi objeto de ocupação anterior por Helvécio Floriani. Tal pessoa requereu, no ano de 1979, a regularização de sua posse perante o SPU (fls. 119 e seguintes).

As fotografias de fls. 121/123, tiradas da praia para o continente, da lateral e dos fundos do imóvel, demonstram a existência de vegetação e uma casa de madeira, cercas de arame e material de construção. A respeito da restinga, possível fixadora de dunas, observamos a inexistência desta vegetação na frente do imóvel visto da praia - fotografia de fl. 121.

Embora não tenha sido realizada uma perícia judicial, a fim de demonstrar a existência ou não de dunas e restinga que a fixasse na praia, existem nos autos diversos elementos técnicos que podem trazer ao Juízo os esclarecimentos necessários.

A primeira observação a ser realizada é a seguinte: o MPF não demonstrou inequivocamente a existência de restinga fixadora de dunas no imóvel do réu. Evidentemente que, para um Juízo condenatório (demolição da construção), é imprescindível tal demonstração nos autos.

Vejamos a documentação que lastreou a inicial:

a) O Parecer Técnico do Depto. de Meio Ambiente do Município de Bombinhas n. 475/01 atestou a existência de gramíneas no terreno com exemplares arbustivos esparsos e "de frente para a praia podemos encontrar remanescentes de vegetação de restinga", sendo que no imóvel já existia "um rancho de pesca" - vide fl. 06 da inicial - grifos nossos. No mesmo sentido é o parecer técnico n. 578/01 citado pelo MPF.

b) A vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental, em 20/01/2005, atestou a existência de "quatro blocos de apartamentos" com "1.906,48" metros de área construída e "terreno geralmente constituído por vegetação de restinga" (grifos nossos). A vistoria, embora não confiável, pois não existem quatro blocos de apartamentos ou área de 1.906,48 m² de construção, não referiu a existência de restinga fixadora de dunas.

c) O Laudo Técnico do IBAMA n. 365/2006 atestou que, em terrenos adjacentes, "em cuja estrutura não houve intervenção humana, apresentam pequenas dunas". Porém, no que tange ao imóvel do réu, o laudo atestou que "não foi possível determinar a existência de dunas no terreno em tela" (grifos nossos).

Como apurado pelas diversas vistorias no imóvel, não há uma conclusão técnica que ateste a existência de dunas no terreno do réu e, muito menos, de restinga com função de fixar as tais dunas.

Portanto, não houve violação ao art. 2º do Código Florestal.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de conduta danosa ao meio ambiente comprovada nestes autos, resta prejudicada a análise do pedido de indenização pelos danos ambientais causados, devendo ser desprovidos, no ponto, os Recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo IBAMA e pela UNIÃO, mantendo-se a bem lançada sentença de fls. 246/271, neste particular aspecto.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, concluir contrariamente ao entendimento do Tribunal de origem ensejaria incursão à seara fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Isso posto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial do Ibama e, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir a condenação quanto à verba honorária, e por CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0023695-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.234.373 / SC**

Números Origem: 00047673220064047208 200672000127653 200672080047679

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELIO JOSE BERNZ
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE BRASCHER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CARLOS ALBERTO DELLAGIUSTINA**, pela parte RECORRIDA: **HELIO JOSE BERNZ**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Ibama e, nessa parte, deu-lhe provimento; conheceu em parte do recurso da União e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.